



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0028501-98.2011.815.2001**

**Origem** : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Vanusa Almeida da Silva

**Advogado** : José Marcelo Dias

**Apelado** : Toyota Leasing S/A

**Advogados**: Maria Lucília Gomes e Alisson Melo Siqueira

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO MAIS PERDAS E DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES OFERTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NÃO**

## CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.
- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.
- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 138/151, interposta por **Vanusa Almeida da Silva** contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 105/108, que, nos autos da **Ação Revisional para Repetição de Indébito mais Perdas e Danos Materiais e Lucros Cessantes** ajuizada em desfavor de **Toyota Leasing do Brasil S/A**, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

*Ex positis*, diante de tudo que dos autos consta, afasto a preliminar levantada e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados por Vanusa Almeida da Silva em face de Toyota Leasing do Brasil S.A, nos termos do art. 269, I do CPC.

Em suas razões, a recorrente rememora os fatos da lide, para, ato contínuo, requerer a reforma da sentença, mormente por não atentar que se trata de demanda subsumida ao Código de Defesa do Consumidor, e como tal, impõe um sistema protecionista. Outrossim, após, discorre sobre a impossibilidade de acumular a comissão de permanência com correção monetária, a excessividade dos juros cobrados, máxime por não encontrar previsto na avença.

Em sede de contrarrazões, fls. 154/163, o recorrido, a princípio, requer o não conhecimento do apelo, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, “pois a peça recursal trouxe impugnação genérica dos encargos contratuais”, fl. 156. Por outro norte, defende o *pacta sunt servanda*, discorrendo sobre a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios, com esteio na legislação pátria e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pleiteando a inexistência de abusividade no percentual aplicado, porquanto estipulado no patamar da taxa média de mercado. Pugna pela admissibilidade da capitalização mensal de juros, pois previamente pactuada, mediante indicação expressa no instrumento contratual da taxa mensal e anual de juros. Em outro ponto, alvitra pelo reconhecimento da possibilidade dos encargos moratórios, haja vista as cobranças terem sido efetuadas nos termos do contrato avençado e, ao final, requereu a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 171/173, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, absteve-se de opinar quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, devo apreciar a preliminar arguida nas contrarrazões, de não conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica da sentença.

Impende consignar que, dentre os vários princípios a

regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela insurgente no caso telado, já que essa não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pelo Magistrado de primeiro grau, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas da sentença desafiada.

Diz isso, pois a apelante limitou-se a reiterar, com sutis alterações, os mesmos argumentos já declinados na inicial fls. 02/08, defendendo, com alegações genéricas, registre-se, a legalidade dos encargos cobrados.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a argumentação abordada na sentença atacada, para apenas rememorar tópicos já modulados, não atendeu a recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, transcrevo decisões proferidas por este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de seguimento. Ausência de dialeticidade. Proibição de supressão de instância. Desprovimento recursal. - Em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve impugnar especificamente o que restou decidido na sentença e os fundamentos adotados por esta, sob pena de não conhecimento. - Agravo interno desprovido.

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020090395373001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010).

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO CONTRA PONTO ESPECÍFICO DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. - É ônus do embargante demonstrar ao órgão julgante a omissão, contradição ou a obscuridade constantes na decisão. - A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, não tem o condão de possibilitar a reforma ou a complementação da decisão, uma vez que carece de fundamentação. Deve, portanto, a parte impugnar os pontos específicos dos fundamentos do *decisum* recorrido, explicitando a incidência das hipóteses do art. 535 do CPC.

(TJPB - Acórdão do processo nº

20020090196797001 - Órgão (2ª Câmara Cível) -  
Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ - JUIZ  
CONVOCADO - j. Em 27/04/2010).

Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto, motivo pelo qual **acolho a prefacial** suscitada nas contrarrazões recursais.

Por fim, dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES**, e por via de consequência, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**.

P. I.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**